



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

DESPACHO

I - Trata-se do Programa Projeto de Lei 01/2026 de Autoria do Legislativo

II - Verifica-se que o referido Projeto de Lei foi protocolado em data de 02/02/2026, às 16:34 horas.

III – Após, determino a sua imediata tramitação, devendo-se obedecer aos prazos legais do Regimento Interno.

Arapuã, 03 de Fevereiro de 2026.

Alisson Thiago Dias Paulino

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

COMISSÃO DE RECURSOS
APROVADO
Em 24/02/2026
Ata(s) nº 03 e 04
Marcela Barreira
DIRETORA DE GESTÃO FINANCEIRA

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PROJETO DE LEI Nº 01/2026 – LEGISLATIVO

PROTÓCOLO Nº 04/2026

Data 02/02/2026 Horas 16:34

Julia
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Súmula: Dispõe sobre a organização, manutenção, responsabilidade e penalidades relativas ao cabeamento instalado em postes no território do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a instalação, manutenção, conservação, remoção, organização e responsabilidade civil pelo uso de cabos de internet, telefonia, energia, TV por assinatura e demais serviços de telecomunicação em postes localizados no Município.

Art. 2º. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que utilizem a infraestrutura de postes no Município ficam obrigadas a:

- I – manter organizados, tensionados e identificados todos os cabos instalados;
- II – eliminar cabos ociosos, soltos, rompidos ou abandonados;
- III – garantir altura mínima do cabeamento conforme normas técnicas da ABNT e da distribuidora de energia;
- IV – realizar manutenção preventiva e corretiva periódica;
- V – apresentar relatórios anuais de manutenção ao Município.

Art. 3º. Fica proibido:

- I – deixar cabos soltos, pendurados, desorganizados ou em contato com o solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

- II – instalar novos cabos abaixo da altura mínima regulamentada;
- III – abandonar ou acumular cabos inutilizados nos postes;
- IV – deixar cabos rompidos sem reparo imediato após notificação.

Art. 4º. As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para regularizar toda a extensão de sua rede no Município.

Parágrafo único. Após o prazo, a fiscalização municipal poderá emitir notificações, aplicar multas e solicitar à distribuidora de energia elétrica a suspensão do ponto de fixação irregular.

Art. 5º. As empresas deverão realizar manutenção periódica mínima a cada 12 (doze) meses, apresentando relatório contendo:

- I – pontos vistoriados;
- II – cabos removidos;
- III – cabos reorganizados;
- IV – pendências encontradas;
- V – medidas adotadas para correção.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

- I – notificação para regularização em até 10 dias;
- II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por poste em situação irregular;
- III – multa em dobro em caso de reincidência;
- IV – suspensão temporária do ponto de fixação após três reincidências comprovadas.

Art. 7º. A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal competente, podendo ocorrer em conjunto com a Defesa Civil e a distribuidora de energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, altura mínima e procedimentos detalhados de fiscalização.
Responsabilidade Civil das Empresas.

Art. 9º. As empresas responsáveis pelo cabeamento responderão civil e administrativamente por danos causados a pessoas, veículos, imóveis ou ao patrimônio público decorrentes de:

- I – cabos soltos, rompidos, abandonados ou instalados em altura irregular;
- II – falta de manutenção adequada;
- III – demora injustificada na remoção de cabos em desuso após notificação do Município.

§1º. A responsabilização ocorrerá mediante provas apresentadas pelo Município ou pelo cidadão prejudicado, podendo ser aceitos fotos, vídeos, registros de câmeras de segurança, laudos e outros documentos que comprovem o nexo entre o dano e a negligência da empresa.

§2º. A empresa deverá ressarcir integralmente os prejuízos causados, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei. Punição para Rompimento Intencional de Cabos.

Art. 10. É proibido o rompimento intencional, corte, retirada indevida ou qualquer forma de sabotagem de cabos utilizados para serviços de internet, telefonia, energia elétrica ou TV por assinatura no território municipal.

§1º O infrator estará sujeito às seguintes penalidades administrativas:

- I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cabo rompido;
- II – multa em dobro em caso de reincidência;
- III – comunicação imediata à autoridade policial para apuração de crime de dano (art. 163 do Código Penal).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

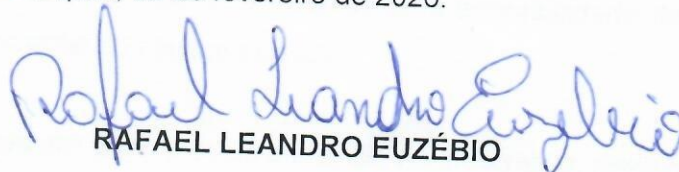
Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

§2º A comprovação da infração poderá ocorrer por meio de filmagens, fotografias, testemunhos, relatórios técnicos ou imagens de câmeras de vigilância.

Art. 11. Nos casos que envolvam cabos de energia elétrica, o Município deverá comunicar imediatamente a distribuidora, preservando a segurança pública e adotando medidas de responsabilização do infrator ou da empresa negligente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.


RAFAEL LEANDRO EUZÉBIO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo enfrentar um problema urbano recorrente no Município: a proliferação de fios e cabos de internet soltos, emaranhados, abandonados ou instalados de forma irregular em postes da rede pública.

Essa situação gera riscos concretos à segurança da população, especialmente pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas, podendo causar acidentes, choques elétricos indiretos, quedas de cabos em vias públicas e até obstrução de calçadas. Além disso, compromete a estética urbana, a mobilidade, a acessibilidade de pessoas com deficiência e a organização do espaço público.

A medida está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, prevenção de riscos, proteção à vida, acessibilidade urbana, segurança viária e dignidade da pessoa humana, além de atender ao interesse público na organização do espaço urbano.

Saudações Cordiais.

RAFAEL LEANDRO EUZÉBIO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 001/2026 - Legislativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal de iniciativa de vereador que pretende disciplinar a organização, manutenção, responsabilidades e aplicação de penalidades relacionadas ao cabeamento instalado em postes no território do Município, especialmente por concessionárias e permissionárias de serviços públicos e empresas privadas que utilizam a infraestrutura aérea urbana.

O objetivo declarado do projeto é promover segurança, ordenamento urbano, preservação do meio ambiente urbano e redução da poluição visual, diante do excesso e da desorganização de cabos instalados nos postes públicos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, conforme dispõe:

Art. 30, I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30, VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

No mesmo sentido dispõe o Art. 7º, inciso XVIII e Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

A organização do espaço urbano, a segurança da população, a estética urbana e a prevenção de riscos decorrentes de cabeamento solto, irregular ou abandonado inserem-se, em tese, no conceito de interesse local, legitimando a atuação normativa do Município sob o enfoque urbanístico e administrativo.

2. Limites constitucionais: telecomunicações e energia elétrica

Todavia, a Constituição Federal estabelece competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV) e energia elétrica (art. 22, IV).

Assim, o Município não pode regular aspectos técnicos dos serviços, interferir em padrões operacionais, tecnológicos ou contratuais das concessões federais e nem criar obrigações que alterem a prestação do serviço público concedido pela União.

O espaço normativo municipal restringe-se aos efeitos urbanos da atividade, tais como: uso e ocupação do espaço público, segurança estrutural e urbana, regras de organização física do cabeamento e responsabilização administrativa por ocupação irregular do solo ou do mobiliário urbano, o que está sendo estritamente respeitado pela proposição em análise.

3. Iniciativa legislativa parlamentar

A matéria analisada não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não cria ou altera atribuições de órgãos da Administração, não



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

gere despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na estrutura administrativa municipal.

Sendo o projeto voltado à regulamentação geral, com imposição de deveres às empresas que utilizam o espaço público, a iniciativa parlamentar é formalmente possível, já que respeita os limites acima.

4. Responsabilização e penalidades administrativas

Não há qualquer entrave à previsão de sanções administrativas, eis que as previstas na proposição em análise são proporcionais e razoáveis e têm natureza administrativa (advertência, multa, notificação).

Porém, é válido ressaltar que na regulamentação disposta no Art. 8º do projeto em análise, o Poder Executivo deverá dispor sobre o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa, antes da aplicação de qualquer penalidade.

É juridicamente recomendável que as penalidades sejam precedidas de notificação para regularização, o que está sendo atendido pelo Art. 4º; que as multas tenham critérios objetivos e limites claros, o que está sendo atendido pelo Art. 6º e Art 10 e a execução administrativa seja atribuída ao órgão municipal competente, sem criação de novas estruturas, o que está sendo atendido pelo Art. 7º.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise não assume caráter confiscatório nem cria entraves desproporcionais à atuação das empresas regularmente autorizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.489/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

III - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade formal:

Presente, já que o projeto não cria despesas nem atribuições diretas ao Executivo.

Constitucionalidade material:

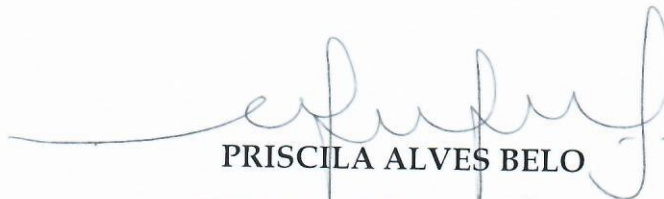
Presente, eis que o projeto se limita aos aspectos urbanísticos, ambientais e de uso do espaço público, sem regulamentar o serviço de telecomunicações ou energia em si.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar e pode prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Arapuã, 02 de fevereiro de 2026.


PRISCILA ALVES BELO
PROCURADORA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.48/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

COMISSÃO DE OBRAS, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉCIO, EDUCAÇÃO SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 01/2026 - LEGISLATIVO

SÚMULA:

Dispõe sobre a organização, manutenção, responsabilidade e penalidade relativas ao cabeamento instalado em postes no território do Município e da outras providencias.

É o relatório.

VOTO RELATOR:

Compete a Comissão de Obras, Agropecuária, Indústria, Comércio, Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Serviços Públicos e Turismo, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias atinentes ao caput deste artigo, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I - código de obras e código de posturas;
- II - plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV - **quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;**
- V - atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município.
- VI - assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- VII - concessão de bolsas de estudo;
- VIII - patrimônio histórico;
- IX - saúde pública e saneamento básico;
- X - assistência social e previdenciária em geral.
- XI - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- XII - implantação de centros comunitários sob auspício oficial;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.48/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº. 1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

XIII - declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos.

O referido Projeto foi amplamente discutido entre os membros desta comissão.

Apos analise, esta Comissão manifesta-se PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 01/2026.

É o parecer

Arapuã, 09 de fevereiro de 2026.

VALDINEIA DE VICENTE

PRESIDENTE

GERALDO COSME DE REZENDE

REALTOR:

MARCOS DA SILVA SOARES

MEMBRO:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUA – PR

PARECER

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto: PROJETO DE Lei Nº01. /2026

ORIGEM: Poder Legislativo Municipal
Relatório

Reuniu-se no dia 09 de fevereiro de 2026, do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº. 01 /2026** - Oriundo do Poder Legislativo.

OBJETO: Dispõe sobre a organização, manutenção, responsabilidade e penalidade relativas ao cabeamento instalado em postes no território do Município e da outras providencias.

PARECER DO RELATOR:

O Projeto de lei em análise obedece aos transmitti legal, e a matéria foi discutida e analisada por esta comissão e está apto a tramitação da matéria.

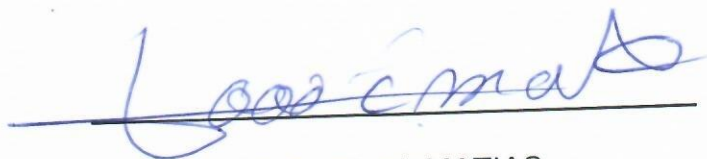
Esta Relatoria resolve emitir Parecer de forma **favorável** à tramitação do presente Projeto de Lei.

PARECER FINAL DA COMISSÃO

Os demais membros desta Comissão votam junto com o Relator.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Arapuã, aos nove dias do mês de fevereiro de 2026.



JOÃO CARLOS MATIAS

RELATOR

Rafael Leandro Euzebio

RAFAEL LEANDRO EUZEBIO

PRESIDENTE

Flavio

FLAVIO GONÇALVES DA ROCHA

Membro